**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924180 - SP (2021/0054442-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | RESIDENCIAL SPLENDIDUM |
| REPR. POR | : | ALESXSANDRO DOS SANTOS - SÍNDICO |
| ADVOGADOS | : | VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344 |
| | | BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129 |
| | | FRANCIELE APARECIDA GURGEL - SP372889 |
| | | JOEL ADÃO DA SILVA - SP385622 |
| | | MARIANA MARTINS ROSÁRIO - SP407352 |
| | | THIAGO PENTEADO SILVA - SP411554 |
| | | MARCOS SANTOS GONÇALVES - SP358300 |
| | | BIANKA PIRES BOTKE - SP429252 |
| | | BRUNO CARDENAL CASTILHO - SP441822 |
| AGRAVADO | : | INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533 |
| | | EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226 |
| | | MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939 |
| | | MARCELA RUZZA SILVA QUINTANA - SP411883 |
| | | AMANDA GUIMARÃES TORQUETTI - SP445291 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TITULARIZADO POR CONDOMÍNIO, ADVINDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO CORTE TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 49, *CAPUT*, DA LRF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 88, III, DA LRF, PARA QUALIFICÁ-LO COMO EXTRACONCURSAL NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, POR QUALQUER MÉTODO HERMENÊUTICO QUE SE ADOTE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** Com efeito, a submissão ou não à recuperação judicial do crédito titularizado pelo condomínio recorrente, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, será definida com base, unicamente, no corte temporal estabelecido no art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

**1.1.** Os créditos atinentes às despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e, como tal, haverão de ser pagos nos exatos termos definidos no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente. A execução individual de crédito concursal eventualmente ajuizada deve ser suspensa durante o *stay period* e, uma vez concedida a recuperação judicial, a operar a novação da obrigação representada no título executivo, deve ser extinta.

**1.2.** Por sua vez, os créditos atinentes às despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial são, estes sim, extraconcursais, razão pela qual a correlata execução

**Documento eletrônico VDA39508235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/12/2023 17:23:14**
**Código de Controle do Documento: 5128970f-f911-4257-8804-718555ed4a22**

individual deve prosseguir normalmente em direção à satisfação do direito creditício titularizado pelo condomínio recorrente.

**1.3.** A linha de entendimento ora propugnada, como não poderia deixar de ser, se adequa, detidamente, à tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

**2.** O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

**3.** Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA39508235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/12/2023 17:23:14**
**Código de Controle do Documento: 5128970f-f911-4257-8804-718555ed4a22**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924180 - SP (2021/0054442-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | RESIDENCIAL SPLENDIDUM |
| REPR. POR | : | ALESXSANDRO DOS SANTOS - SÍNDICO |
| ADVOGADOS | : | VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344 |
| | | BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129 |
| | | FRANCIELE APARECIDA GURGEL - SP372889 |
| | | JOEL ADÃO DA SILVA - SP385622 |
| | | MARIANA MARTINS ROSÁRIO - SP407352 |
| | | THIAGO PENTEADO SILVA - SP411554 |
| | | MARCOS SANTOS GONÇALVES - SP358300 |
| | | BIANKA PIRES BOTKE - SP429252 |
| | | BRUNO CARDENAL CASTILHO - SP441822 |
| AGRAVADO | : | INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533 |
| | | EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226 |
| | | MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939 |
| | | MARCELA RUZZA SILVA QUINTANA - SP411883 |
| | | AMANDA GUIMARÃES TORQUETTI - SP445291 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TITULARIZADO POR CONDOMÍNIO, ADVINDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO CORTE TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 49, *CAPUT*, DA LRF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 88, III, DA LRF, PARA QUALIFICÁ-LO COMO EXTRACONCURSAL NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, POR QUALQUER MÉTODO HERMENÊUTICO QUE SE ADOTE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** Com efeito, a submissão ou não à recuperação judicial do crédito titularizado pelo condomínio recorrente, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, será definida com base, unicamente, no corte temporal estabelecido no art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

**1.1.** Os créditos atinentes às despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e, como tal, haverão de ser pagos nos exatos termos definidos no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente. A execução individual de crédito concursal eventualmente ajuizada deve ser suspensa durante o *stay period* e, uma vez concedida a recuperação judicial, a operar a novação da obrigação representada no título executivo, deve ser extinta.

**1.2.** Por sua vez, os créditos atinentes às despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial são, estes sim, extraconcursais, razão pela qual a correlata execução

**Documento eletrônico VDA39297785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17**
**Código de Controle do Documento: 2aababb9-7396-4bbe-836b-5f14f19d11f3**

individual deve prosseguir normalmente em direção à satisfação do direito creditício titularizado pelo condomínio recorrente.
**1.3.** A linha de entendimento ora propugnada, como não poderia deixar de ser, se adequa, detidamente, à tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
**2.** O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
**3.** Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Residencial Splendidum contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.540):

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TITULARIZADO POR CONDOMÍNIO, ADVINDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO CORTE TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 49, *CAPUT*, DA LRF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 88, III, DA LRF, PARA QUALIFICÁ-LO COMO EXTRACONCURSAL NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, POR QUALQUER MÉTODO HERMENÊUTICO QUE SE ADOTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduz, em síntese, que "o crédito condominial não se sujeita à habilitação e inclusão em quadro geral de credores, pois ostenta natureza extraconcursal a decorrer do próprio imóvel constrito e liquidado, garante, por isso mesmo, o pagamento das cotas condominiais ante à respectiva natureza *propter rem*, preferência afastada tão somente pelo crédito tributário, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 478 do STJ" (e-STJ, fl. 1.562).

Ressalta ainda que "ao determinar a concursabilidade do débito condominial, anterior a data do deferimento da recuperação judicial, coroará o inadimplemento, e prejudicará milhares de pessoas que há anos, estão tirando das suas parcas economias, valores para impossibilitando o cumprimento de obrigações corriqueiras e mensais, e, ainda, esbarrando no quanto disposto no artigo 84, III da Lei nº 11.101/05 e na própria jurisprudência consolidada deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 1.563).

Impugnação apresentada às fls. 1.570-1.583 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação do agravante ao pagamento de multa prevista no art.

**Documento eletrônico VDA39297785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17**
**Código de Controle do Documento: 2aababb9-7396-4bbe-836b-5f14f19d11f3**

1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme asseverado na decisão de fls. 1.540-1.545 (e-STJ), o entendimento jurisprudencial anteriormente perfilhado por esta Corte era no sentido de que os débitos condominiais, ainda que anteriores ao pedido recuperacional, estariam compreendidos no conceito de despesas necessárias à administração do ativo, enquadrando-se como crédito extraconcursal.

Sendo, assim, não se sujeitariam à habilitação de crédito e à consequente suspensão dos feitos previstas na Lei de Recuperação Judicial.

Acontece que, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento do dia 12/9/2023, ao analisar a natureza dos créditos atinentes às despesas condominiais inadimplidas por empresa em recuperação judicial, procedeu a uma correção de rumos na jurisprudência desta Corte quanto à matéria, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TITULARIZADO POR CONDOMÍNIO, ADVINDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO CORTE TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 49, *CAPUT*, DA LRF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 88, III, DA LRF, PARA QUALIFICÁ-LO COMO EXTRACONCURSAL NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, POR QUALQUER MÉTODO HERMENÊUTICO QUE SE ADOTE. CORREÇÃO DE RUMOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no âmbito do processo de recuperação judicial (no caso, de Sociedade de Propósito Específico, que atua na atividade de incorporação imobiliária), o crédito titularizado por condomínio, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, deve ser considerado extraconcursal, independentemente da observância do marco temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, com base no art. 84, III, do mesmo diploma legal – tal como defende o ora recorrente –, ou o aludido dispositivo legal tem aplicação unicamente ao processo falimentar, do que não se cogita na hipótese retratada nos autos, conforme compreenderam as instâncias ordinárias.
>
> 2. Os julgados desta Corte de Justiça, ao abordar e decidir a mesma questão em exame, têm aplicado, inadvertidamente, posicionamento jurisprudencial

**Documento eletrônico VDA39297785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17**
**Código de Controle do Documento: 2aababb9-7396-4bbe-836b-5f14f19d11f3**

edificado especificamente em processo falimentar (segundo o qual "os débitos condominiais estão compreendidos no conceito de despesas da massa, necessárias à administração do ativo, enquadrando-se como crédito extraconcursal"), em interpretação a regramento próprio, o qual, em princípio, não incide no processo de recuperação judicial, podendo, inclusive, redundar na indesejada inobservância da tese vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051. Por conseguinte, seja para confirmar a diretriz hoje adotada, lastreada, doravante, em julgado específico a esse propósito, seja para proceder a uma correção de rumos – o que, em última análise, mostra-se sempre salutar ao aprimoramento das decisões judiciais –, revela-se indispensável o enfrentamento pontual da matéria posta por esta Turma julgadora.

3. Não se concebe, por qualquer método hermenêutico que se adote, importar, simplesmente, a definição de créditos extraconcursais estabelecida para o processo falimentar (art. 84 da LRF) ao da recuperação judicial, ignorando sua disciplina específica (art. 49), sem prejuízo às finalidades e à coerência do sistema legal em exame.

4. Na falência, os créditos extraconcursais são aqueles originados, em regra, após a decretação da quebra, relacionados, de um modo geral, às despesas do processo falimentar (referentes à arrecadação, liquidação dos ativos da massa e pagamentos de credores desse período). Os titulares desse crédito são, portanto, credores da massa falida, e não do empresário ou da sociedade empresarial falida, razão pela qual devem receber precedentemente aos credores destes (do falido), elencados, em ordem de recebimento, no art. 83. Também entram nessa categoria (de créditos extraconcursais) os créditos originados após o ajuizamento da recuperação judicial e que, posteriormente, tenha sido convolada em falência.

A lei, ao assim dispor, teve o claro objetivo de conferir àqueles que se dispuseram a conceder financiamentos ao empresário em situação declarada de crise financeira, viabilizando a manutenção da fonte produtora (arts. 69-A a 69-F), ou aos que estabeleceram relações contratuais com a recuperanda, permitindo a manutenção do fornecimento de bens e serviços, a prerrogativa, em caso de convolação de falência, de receber antes dos credores do falido.

4.1 Em todas as situações estabelecidas no art. 84 da LRF, a prioridade de pagamento decorre de uma razão objetiva: tais créditos existem justamente em razão da falência. Sobressai clara, desse modo, a impropriedade conceitual de se considerar o débito condominial de empresa em recuperação judicial como encargo da massa, se ausente o decreto falencial. Logo, somente podem ser compreendidas como encargos da massa as despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial que veio a ser convolada em falência, do que não se cogita na hipótese retratada nos autos.

5. Na recuperação judicial, as razões e as finalidades que levaram o legislador a estabelecer quais créditos não se submeteriam ao processo recuperacional não guardam nenhum paralelo com os eleitos no processo falimentar. Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se, pois, de um critério puramente objetivo que não comporta flexibilização por parte do intérprete. Dessa disposição legal sobressaem dois aspectos essenciais à concretude da

**Documento eletrônico VDA39297785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17**
**Código de Controle do Documento: 2aababb9-7396-4bbe-836b-5f14f19d11f3**

finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, que é propiciar, a um só tempo, o soerguimento da empresa em crise, bem como a satisfação dos créditos.

5.1 A par do critério temporal, a Lei n. 11.101/2005 elegeu, ainda, o critério material, para, em relação a específicos e determinados créditos (art. 6º, § 7º-B; art. 49, §§ 3º, 4º, 6º, 7º 8º e 9º; e art. 199, §§ 1º e 2º), independentemente da cronologia de sua constituição, afastá-los dos efeitos da recuperação judicial. Nesse rol legal (incluídas, aí, as previsões em leis especiais), o qual também não comporta ampliação pelo intérprete, não se insere o crédito titularizado por condomínio, advindo das despesas condominiais inadimplidas pela empresa em recuperação judicial (ainda que considerada a sua natureza *propter rem*).

6. Em conclusão, a submissão ou não à recuperação judicial do crédito titularizado pelo condomínio recorrente, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, será definida com base, unicamente, no corte temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

6.1 Os créditos atinentes às despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e, como tal, haverão de ser pagos nos exatos termos definidos no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente. A execução individual de crédito concursal eventualmente ajuizada deve ser suspensa durante o *stay period* e, uma vez concedida a recuperação judicial, a operar a novação da obrigação representada no título executivo, deve ser extinta.

6.2 Por sua vez, os créditos atinentes às despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial são, estes sim, extraconcursais, razão pela qual a correlata execução individual deve prosseguir normalmente em direção à satisfação do direito creditício titularizado pelo condomínio recorrente.

6.3 A linha de entendimento ora propugnada, como não poderia deixar de ser, se adequa, detidamente, à tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

7. Recurso especial improvido.

Dito isso, no caso em estudo, a Corte local concluiu que o crédito em análise, referente as despesas condominiais deveria se sujeitar ao plano de recuperação judicial, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 773-774):

> Ao ensejo do exame inicial, expendi a seguinte fundamentação:
>
> > Nego o pedido liminar e o faço, primeiro, porque, apesar da conclusão, exarada nos autos da execução e em todas as instâncias judiciais, de que o débito com origem em cotas condominiais não está sujeito à recuperação judicial (fls. 399/404 e 466/469), a competência para decidir sobre a classificação do crédito é exclusiva do Juízo da recuperação; segundo, porque, ressalvada conclusão diversa no exame de mérito, a classificação como extraconcursal de que trata o inciso III do art. 84 da lei de regência aplica-se apenas às hipóteses de falência, do que os autos não tratam; terceiro, porque, se o crédito tem

**Documento eletrônico VDA39297785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17**
**Código de Controle do Documento: 2aababb9-7396-4bbe-836b-5f14f19d11f3**

> origem em parcelas de condomínio não pagas no período compreendido entre 10.11.2015 a 10.4.2016 e a recuperação judicial da devedora foi distribuída em 16.9.2016, a considerar a anterioridade do crédito e tal como assentou o i. magistrado, encontra-se, aparentemente, sujeito à recuperação.
>
> Considero que esta decisão, por estar suficientemente fundamentada, deve apenas ser confirmada e levada à análise pela Turma Julgadora, observando-se, apenas, que a Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 49, não elenca a taxa condominial, ainda que se trate de obrigação *propter rem*, como crédito de natureza extraconcursal, conforme, inclusive, já interpretado por esta Câmara recentemente:
> (...)
> Ante o exposto, pelo meu voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

Nesse contexto, constata-se que o entendimento estadual está em conformidade com o mais recente entendimento jurisprudencial desta Casa, não comportando reparo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA39297785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17**
**Código de Controle do Documento: 2aababb9-7396-4bbe-836b-5f14f19d11f3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.924.180 / SP**

Número Registro: 2021/0054442-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10053789220168260604 11032368320168260100 20101123320198260000 20150648920188260000 20614239720188260000 20880498520208260000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RESIDENCIAL SPLENDIDUM |
| REPR. POR | : | ALESXSANDRO DOS SANTOS - SÍNDICO |
| ADVOGADOS | : | VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344 |
| | | BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129 |
| | | FRANCIELE APARECIDA GURGEL - SP372889 |
| | | JOEL ADÃO DA SILVA - SP385622 |
| | | MARIANA MARTINS ROSÁRIO - SP407352 |
| | | THIAGO PENTEADO SILVA - SP411554 |
| | | MARCOS SANTOS GONÇALVES - SP358300 |
| | | BIANKA PIRES BOTKE - SP429252 |
| | | BRUNO CARDENAL CASTILHO - SP441822 |
| RECORRIDO | : | INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533 |
| | | EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226 |
| | | MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939 |
| | | MARCELA RUZZA SILVA QUINTANA - SP411883 |
| | | AMANDA GUIMARÃES TORQUETTI - SP445291 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## AGRAVO INTERNO

**Documento eletrônico VDA39489999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:40:45**
**Código de Controle do Documento: 34086288-3f64-49f0-a50e-770a230240f6**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RESIDENCIAL SPLENDIDUM |
| REPR. POR | : | ALESXSANDRO DOS SANTOS - SÍNDICO |
| ADVOGADOS | : | VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344 |
| | | BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129 |
| | | FRANCIELE APARECIDA GURGEL - SP372889 |
| | | JOEL ADÃO DA SILVA - SP385622 |
| | | MARIANA MARTINS ROSÁRIO - SP407352 |
| | | THIAGO PENTEADO SILVA - SP411554 |
| | | MARCOS SANTOS GONÇALVES - SP358300 |
| | | BIANKA PIRES BOTKE - SP429252 |
| | | BRUNO CARDENAL CASTILHO - SP441822 |
| AGRAVADO | : | INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533 |
| | | EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226 |
| | | MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939 |
| | | MARCELA RUZZA SILVA QUINTANA - SP411883 |
| | | AMANDA GUIMARÃES TORQUETTI - SP445291 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39489999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:40:45**
**Código de Controle do Documento: 34086288-3f64-49f0-a50e-770a230240f6**